



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.893 - RN (2017/0198740-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : JOAO JAIR DA SILVA
ADVOGADOS : ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RN000491A
MATTHAUS HENRIQUE DE GÓIS FERREIRA - RN010235

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO PAGAMENTO. ESPERA INDEFINIDA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO OU RPV. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por João Jair da Silva contra a Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, objetivando "o pagamento do valor referente aos efeitos advindos do alcance da revisão do benefício previdenciário do demandante, fato inclusive reconhecido através de processo administrativo". (fl. 105).

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à remessa oficial e assim consignou na sua decisão: "*Importante ressaltar, ainda, que não pode o autor aguardar indefinidamente pelo pagamento administrativo o que o autoriza a demandar em juízo sem configurar a decisão judicial que lhe favoreça intromissão indevida no Poder Executivo já que o pagamento será feito mediante precatório requisitório.*" (fl. 254, grifo acrescentado).

4. Enfim, o Tribunal de origem destacou que o autor não pode aguardar indefinidamente pelo pagamento administrativo, e que, *in casu*, o pagamento será feito mediante precatório requisitório. Nesse sentido, os seguintes precedentes: MS 22.215/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe04/3/2016, e EDcl no REsp 1.538.385/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/11/2015.

5. No mais, não há motivo para alterar o entendimento do acórdão recorrido, razão pela qual é mantido por seus próprios fundamentos.

6. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.893 - RN (2017/0198740-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : JOAO JAIR DA SILVA
ADVOGADOS : ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RN000491A
MATTHAUS HENRIQUE DE GÓIS FERREIRA - RN010235

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, às fls. 114-123, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EM FAVOR DE SERVIDOR EMENTA PÚBLICO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO NA VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Sob o fundamento de que a dívida decorrente da revisão da aposentadoria do autor já havia sido reconhecida administrativamente, a UFRN foi condenada a pagar ao demandante R\$82.679,48, dos quais R\$14.563,60 seriam referentes ao exercício do ano de 2011; e R\$68.115,88, relativos a exercícios anteriores, consoante alegado na inicial.

2. Há pretensão resistida, porque na contestação a UFRN afirma que inexistente dotação orçamentária para pagamento da dívida reconhecida administrativamente. Por outro lado, a Universidade possui autonomia econômico-financeira e administrativa para responder pela demanda. Manutenção, nos termos da sentença, da rejeição às preliminares de falta de interesse processual e de ilegitimidade passiva.

3. Reconhecida administrativamente uma dívida, nada impede que se pleiteie judicialmente o seu pagamento, porquanto o autor não precisa se sujeitar ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração para requerer a dotação orçamentária necessária à satisfação do seu crédito. Ressalte-se, outrossim, que o Judiciário não está se imiscuindo na seara de outro Poder, senão assegurando o direito ao recebimento de uma quantia reconhecida como devida pela própria Administração. Nesse sentido, já decidiu esta Primeira Turma (APELREEX 08012309720144058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, julgado em 28/08/2014).

4. No caso dos autos, a UFRN reconheceu ser devida ao autor a quantia de R\$68.115,88, mas comprovou pagamento, no contracheque de novembro de 2011, do valor de R\$14.563,60, também pleiteado nesta ação. Logo, o autor não faz jus ao pagamento de R\$82.679,48 alvo da condenação pela sentença recorrida, mas apenas da quantia de R\$68.115,88 efetivamente reconhecida como devida pela UFRN, merecendo reforma a sentença nesse ponto.

5. Verificada a incongruência entre o valor numérico (R\$1.000,00) e o valor por extenso (dois mil reais) na fixação dos honorários advocatícios, corrige-se de ofício o equívoco, para definir em dois mil reais o valor da verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbencial devida pela UFRN, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

6. Remessa oficial parcialmente provida.

Os Embargos de Declaração foram providos, sem efeitos infringentes, às fls.

250-267. Eis a ementa do acórdão:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RETORNO DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA EMBARGANTE. NULIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PROCESSO A ESTA CORTE PARA NOVO JULGAMENTO. CRÉDITO EM FAVOR DE SERVIDOR PÚBLICO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. PLEITO DE PAGAMENTO NA VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECUSA DE PAGAMENTO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Segundo o entendimento esposado pelo STJ no julgamento do RESP n.º 1.565.009-RN, o acórdão proferido por esta Eg. Turma nos Embargos Declaratórios opostos pela UFRN incorreu em omissão quanto ao disposto no art. 37, da Lei n.º 4.320/64 e art. 22 do Decreto n.º 93.872/86, que tratam da necessidade de dotação orçamentária para pagamento dos valores reconhecidos administrativamente pela UFRN.

2. Alega a embargante que essa Eg. Primeira Turma não se manifestou expressamente sobre o disposto nos arts. 37, da Lei n.º 4.320/64 e 22 do Decreto n.º 93.872/86 bem como sobre a alegação de que o pagamento administrativo só poderá ser efetuado se existir disponibilidade orçamentária para satisfazer às despesas, além da obrigatoriedade de se seguir procedimento administrativo específico para isso, eis que reconhecido após o encerramento do exercício.

3. O Colendo STJ já entendeu que "condicionar o direito do servidor - já reconhecido pela autoridade coatora - ao 'poder discricionário' da Administração Pública em editar a respectiva programação orçamentária que contemple os valores correspondentes constitui uma abertura temerária à desídia do gestor público, assim como uma afronta à eficácia da prestação jurisdicional frente à violação de um direito reconhecido pela lei (confira-se, sob essa perspectiva, o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88)" (STJ, RMS nº 30.428/RO, Ministro FELIX FISCHER, DJe 15/3/2010).

4. Não pode o autor aguardar indefinidamente pelo pagamento administrativo, estando autorizado a demandar em juízo sem configurar a decisão judicial que lhe favoreça intromissão indevida no Poder Executivo já que o pagamento será feito mediante precatório requisitório. Precedente: PJe 08069241320154058400, 1º Turma, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data do Julgamento: 22/05/2016.

5. Em relação à correção monetária, por força da conclusão do julgamento da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADIn 4.357/DF e ADIn 4425-DF, Rel. Min. Ayres Britto), inclusive quanto à modulação de seus efeitos, foi firmado entendimento pelo eg. Plenário desta Corte, no sentido de que a atualização e os juros de mora nas condenações impostas, tanto à Fazenda Pública quanto aos particulares, ainda que em matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciária, devem se dar mediante a aplicação do IPCA-E (ou outro índice que venha a ser recomendado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal) acrescidos de 6% (seis por cento) ao ano, exceto nos créditos de natureza tributária, para os quais se mantêm os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (SELIC)." (Embargos Declaratórios em Embargos Infringentes n.º 0800212-05.2013.4.05.8100, Rel. Des. Federal Rogério Fialho, TRF5 - Pleno, j. 17/06/2015).

6. Embargos de declaração da UFRN providos para suprir as omissões apontadas, sem atribuição de efeitos infringentes.

A recorrente sustenta que ocorreu violação dos artigos 37 da Lei 4.320/1964, e do Decreto 93.872/1986. Aduz:

Neste sentido, é de se concluir, que a administração pública não tem liberdade de pagar uma despesa a qualquer momento, posto que em atenção ao princípio da legalidade inserto **no art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer os procedimentos estabelecidos pelo art. 37, da Lei 4.320/64 e art. 22, do Decreto 93.872/86, e ainda a imperiosa inclusão da despesa no orçamento da pessoa jurídica de direito público, conforme disposto no art. 169, parágrafo primeiro, incisos I e II, da Constituição Federal.** (fl. 283).

Contrarrazões apresentadas às fls. 300-307.

O Recurso Especial foi admitido à fl. 338.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.893 - RN (2017/0198740-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.8.2017.

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por João Jair da Silva contra a Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, objetivando "o pagamento do valor referente aos efeitos advindos do alcance da revisão do benefício previdenciário do demandante, fato inclusive reconhecido através de processo administrativo". (fl. 105).

O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento à remessa oficial e assim consignou na sua decisão:

A programação orçamentária do ente público, regida pela legislação acima transcrita, não pode constituir óbice ao cumprimento do direito subjetivo do servidor público relativo ao recebimento de valores já reconhecidos pela própria Administração, sob o fundamento de ausência de dotação orçamentária.

O Colendo STJ já entendeu que "condicionar o direito do servidor - já reconhecido pela autoridade coatora - ao 'poder discricionário' da Administração Pública em editar a respectiva programação orçamentária que contemple os valores correspondentes constitui uma abertura temerária à desídia do gestor público, assim como uma afronta à eficácia da prestação jurisdicional frente à violação de um direito reconhecido pela lei (confira-se, sob essa perspectiva, o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88)" (STJ, RMS nº 30.428/RO, Ministro FELIX FISCHER, DJe 15/3/2010).

Cito, ainda, outros arestos do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE
QUINTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
DIREITO DECORRENTE DE LEI E RECONHECIDO PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECUSA DE
PAGAMENTO.LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL.MOTIVAÇÃO INIDÔNEA.
ATO ILEGAL E ABUSIVO.

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DE
VALORES. INOVAÇÃO RECURSAL.
INADMISSIBILIDADE NA VIA DO AGRAVO INTERNO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O direito do servidor público do Estado de Rondônia à incorporação dos quintos e às respectivas atualizações monetárias foi reconhecido tanto pela Administração Pública quanto pelo Tribunal local, mas a negativa de pagamento da mencionada vantagem pessoal foi baseada apenas na falta de dotação orçamentária, tendo sido realçado o caráter discricionário do orçamento.

2. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público - não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei (cf. art. 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

3. O tema acerca dos critérios de correção monetária a serem empregados no pagamento dos quintos incorporados não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco a matéria foi suscitada nas razões ou contrarrazões do recurso ordinário, caracterizando-se, pois, clara inovação recursal que não pode ser conhecida neste momento processual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.359 - RO, Quinta Turma, RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 04.10.2012.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATUALIZAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RECUSA DE PAGAMENTO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas com pessoal, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de direito assegurado por lei e já reconhecido pela própria Administração Pública.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS nº 30.451/RO, relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 29/06/2012)

Importante ressaltar, ainda, que não pode o autor aguardar indefinidamente pelo pagamento administrativo o que o autoriza a demandar em juízo sem configurar a decisão judicial que lhe favoreça intromissão indevida no Poder Executivo já que o pagamento será feito mediante precatório requisitório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido já entendeu essa eg. Corte:

(...)

Por tais razões, dou provimento aos embargos declaratórios opostos pela UFRN para suprir a omissão apontada sem, no entanto, atribuir-lhes efeitos infringentes.

É como voto. (fls. 263-265, grifei).

Enfim, o Tribunal de origem destacou que o autor não pode aguardar indefinidamente pelo pagamento administrativo, e que, *in casu*, o pagamento será feito mediante precatório requisitório.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. LEI 10.559/2002. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NOS ARTS. 12, § 4º E 18, DA LEI 10.559/2002. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Pretende o impetrante, anistiado político na forma da Lei 10.559/2002, a concessão da segurança contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa consubstanciada na não-efetivação do pagamento de parcela correspondente aos valores retroativos previstos no ato que declarou a sua condição de anistiado político com base na Lei 10.559/2002, em que pese o decurso do prazo temporal de 60 dias e a existência de dotação orçamentária.

2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em casos como o presente, o ato impugnado consiste na omissão do Poder Público em adimplir os valores retroativos devidamente reconhecimento por ato administrativo próprio, tratando-se, portanto, de ato omissivo de natureza continuativa, que não se subsume aos efeitos da decadência. Precedentes do STF e do STJ.

3. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o não-cumprimento de Portaria do Ministro da Justiça, que reconhece a condição de anistiado e fixa indenização de valor certo e determinado, caracteriza ato omissivo da Administração Pública, o qual pode ser sanado pela via mandamental, afastando-se as restrições previstas nas Súmulas 269 e 271/STF. Precedentes do STF e do STJ.

4. A 1ª Seção do STJ vem reconhecendo a existência de direito líquido e certo ao recebimento de valores retroativos previstos em Portaria Anistiadora, quando comprovada a existência de previsão orçamentária específica e o transcurso do prazo contido no art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002, sem que haja o adimplemento da reparação econômica pretérita.

5. No casos dos autos, foi comprovada a condição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anistiado político do impetrante, nos termos de Portaria expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, na qual se concedeu reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, e, dado o caráter retroativo dessa concessão, foi igualmente reconhecido o direito ao recebimento de valor pretérito, sendo que, mesmo após a existência de várias leis, desde os idos de 2003, prevendo dotação orçamentária para o pagamento de tais vantagens, não houve pela autoridade coatora o cumprimento efetivo da referida portaria com o pagamento da parcela retroativa.

6. Mera alegação de falta de recursos orçamentários suficientes para o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, continuada ao longo dos anos, revela manifesta desobediência do Poder Executivo à lei que fixou prazo certo para tanto (art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002), de modo que tal alegação não pode ser utilizada sine die como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no mandado de segurança, ainda mais porque, caso inexista disponibilidade orçamentária para o imediato atendimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado mediante regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição do competente precatório.

7. A mera instauração de procedimento de revisão das portarias concessivas de anistia política com base na Portaria 1.104/1964, não constitui em óbice à concessão da segurança, haja vista que a inexistência de comprovação da efetiva anulação da Portaria que concedeu a anistia do impetrante, de modo que permanece incólume a obrigação de pagar as parcelas mensais e àquela retroativa. Precedentes: MS 21.705/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 16/11/2015; EDcl no MS 21.346/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 17/12/2015.

8. "O writ está limitado à apuração da ofensa ao direito líquido e certo do impetrante, que no caso é o reconhecimento da omissão no dever de providenciar o pagamento do montante concernente aos retroativos, conforme valor nominal estabelecido no ato administrativo. Inviável, na forma mencionada pela autoridade impetrada, ampliar o objeto da demanda para definição da quantia a ser adicionada a título de juros e correção monetária, pois, em tal hipótese, o feito assumiria os contornos de Ação de Cobrança, escopo absolutamente estranho ao Mandado de Segurança" (MS 21.032/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção do STJ, julgado em 10/06/2015, DJe 18/06/2015).

9. Segurança parcialmente concedida, a fim de determinar o pagamento do montante concernente aos retroativos unicamente pelo valor nominal apontado na portaria anistiadora, com os recursos orçamentários disponíveis, ou, em caso de manifesta impossibilidade, a expedição do competente precatório, ressalvada a hipótese de decisão administrativa superveniente, revogando ou anulando o ato de concessão da anistia, nos moldes do que restou decidido no julgamento da QO no MS 15.706/DF, e, sem prejuízo de que eventual pretensão a juros e correção monetária seja veiculada em ação própria.

(MS 22.215/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04/03/2016) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ESPERA INDEFINIDA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO OU RPV. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2008.

1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. Na hipótese dos autos, o entendimento do Sodalício a quo está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, de que, caso inexista disponibilidade orçamentária para o imediato atendimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado por meio de regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório ou, em analogia, RPV (art. 730 do CPC).

Portanto, está presente o interesse de agir.

3. Relativamente à alegação de descabimento da correção monetária pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, verifico que tal matéria foi submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos (AREsp 603.935/MG, 605.454/RS e REsp 1.492.221/PR, que cuidam do tema: "aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora"). Em tal circunstância, deve ser prestigiado o escopo perseguido na legislação processual (Lei 11.672/2008), isto é, a criação de mecanismo que oportunize às instâncias de origem o juízo de retratação na forma do art. 543-C, § 7º, e 543-B, § 3º, do CPC, conforme o caso.

4. In casu, a irresignação da União foi parcialmente provida no que diz respeito à necessidade de se observar o parâmetro jurisprudencial para a aplicação da Lei 11.960/2008. Não há omissão ou obscuridade no julgado.

5. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1.538.385/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/11/2015) (grifei).

No mais, não vejo motivo para alterar o entendimento do acórdão recorrido, razão pela qual o mantenho, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0198740-2

REsp 1.687.893 / RN

Números Origem: 08021896820144058400 8021896820144058400

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : JOAO JAIR DA SILVA
ADVOGADOS : ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RN000491A
MATTHAUS HENRIQUE DE GÓIS FERREIRA - RN010235

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.